



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2043, DE 2022

Altera os arts. 153, 154 e 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de criar tipos penais qualificados para quando a informação sigilosa diz respeito a processo de adoção ou envolva menor de 14 (quatorze) anos.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22953/27756-94

Altera os arts. 153, 154 e 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de criar tipos penais qualificados para quando a informação sigilosa diz respeito a processo de adoção ou envolva menor de 14 (quatorze) anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 153 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte § 1º-B:

“Art. 153.

.....
§ 1º-B. Se a informação sigilosa diz respeito a processo de adoção ou envolva menor de 14 (quatorze) anos, a pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 154.

§ 1º.....

§ 2º Se a informação sigilosa diz respeito a processo de adoção ou envolva menor de 14 (quatorze) anos, a pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 325.

.....
§ 3º Incorre nas penas do § 2º deste artigo o funcionário que revelar indevidamente informações sobre processo de adoção ou que envolva menor de 14 (quatorze) anos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de adoção, por razões óbvias, corre em segredo de justiça. A medida se presta à proteção da intimidade do adotante, do adotado, bem como dos genitores que entregam a criança à adoção.

A violação desse sigilo tem especial gravidade pois pode conduzir a uma espécie de linchamento virtual das partes envolvidas – consequência indiscutivelmente repugnante –, quando uma delas é pessoa pública, por exemplo.

Recentemente, ocorreu a violação de sigilo de um processo de adoção, que teve como consequência o linchamento virtual de uma mulher de apenas 21 anos, que entregou à adoção o filho gerado em consequência de estupro de que fora vítima. Houve, no caso, nítida revitimização.

O Código Penal (CP) já pune a divulgação de segredo (art. 153), a violação de segredo profissional (art. 154) e a violação de sigilo funcional (art. 325), todavia é necessário incrementar a pena cominada abstratamente, para a hipótese de a informação revelada dizer respeito a processo de adoção.

Então, mediante este projeto, pretendemos estabelecer a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, para a divulgação de segredo e a violação de segredo profissional (arts. 153 e 154 do CP), caso a informação revelada diga respeito a processo de adoção. Além disso, estabelecemos a pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa, para a violação de sigilo funcional (art. 325 do CP) cometida nessa circunstância.

Assim, certa de que a modificação legislativa proposta aprimora a resposta penal para essas espécies de crime, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação do projeto.

SF/22953.27756-94

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO



SF/22953.27756-94

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art153
- art154
- art325